



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.644, DE 2010 (Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1637/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na oferta, propaganda, publicidade e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, é exigido:

I - Que a sua realização seja direta e verdadeira, de forma a evidenciar o caráter promocional da mensagem;

II - Que sejam facilmente distinguíveis como tais, não importando a sua forma ou meio utilizado;

III - Que sejam veiculados alertas sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes por meio de mensagens a serem definidas em Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Art. 2º As informações exigidas devem ser veiculadas de maneira adequada, ostensiva, correta, clara, legível, precisa e em língua portuguesa em formato a ser definido por Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Art. 3º É obrigatória a veiculação do alerta a que se refere o artigo 1º em amostras grátis de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, bem como em cupons de desconto para a promoção desses alimentos.

Art. 4º Todo material publicitário referente ao patrocínio de fornecedores ou distribuidores dos alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional deve veicular o alerta exigido pelo art. 1º.

Art. 5º A divulgação de programas ou campanhas sociais que mencionem nome/marcas dos alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, ou que tenham por objetivo a promoção comercial desses alimentos deve observar todas as disposições desta resolução, inclusive quanto ao alerta exigido pelo art. 1º.

Art. 6º Não poderão constar na propaganda, publicidade ou outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial de alimentos e bebidas citados no caput do artigo 1º, indicações, designações, denominações, símbolos, figuras ou desenhos que possibilitem interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, a procedência, a natureza, a qualidade, a composição ou que atribuam características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem, tais como:

I - Informar ou sugerir que qualquer tipo de alimento seja completo nutricionalmente ou que supra todas as necessidades nutricionais dos seres humanos, excetuando-se o leite materno quando consumido até os seis meses de idade;

II - Informar ou sugerir que o consumo do alimento constitui- se em garantia para uma boa saúde, inclusive no que diz respeito às expressões que o caracterize como fundamental ou essencial para o crescimento e desenvolvimento de crianças, excetuando-se o leite materno; e salvo quando aprovado por órgão competente ou disposto em regulamento técnico específico;

III - Desestimular de qualquer forma o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e complementar até os dois anos de idade ou mais;

IV - Informar ou sugerir que alimentos que possuam em sua composição nutrientes e fibras alimentares adicionados intencionalmente possam atuar como substitutos de alimentos que os possuam naturalmente em sua composição;

V - Utilizar expressões ou sugerir de qualquer forma que o alimento é saudável ou benéfico para a saúde, quando este for classificado com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, ou de sódio e bebidas com baixo teor nutricional;

VI - Informar ou sugerir que alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional possam substituir uma refeição, salvo quando aprovado por órgão competente ou disposto em regulamento técnico específico.

Art. 7º Em toda e qualquer forma de propaganda, publicidade ou promoção comercial de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional direcionada a crianças, é obrigatório o alerta a que se refere o artigo 1º dessa resolução, devendo ser observada principalmente a contextualização do alerta na peça publicitária.

Art. 8º Resolução específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária disporá sobre os prazos e formas de implementação desta Lei e as especificações dos alimentos a serem considerados como de quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas de baixo teor nutricional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Resolução da Agência Nacional de Saúde (RDC 24), publicada em 15 de junho de 2010, estabelece parâmetros para a propaganda de oferta alimentos

considerados como de quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas de baixo teor nutricional.

Para demonstrar a importância da Resolução 24 destacamos posicionamento da Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro: “Os alimentos ricos em gorduras saturadas e trans, alta concentração de açúcar, sal e de estimulantes do sistema nervoso central estão presentes em diversas propagandas dirigidas especificamente ao público infantil. Sabemos o quanto é difícil orientar uma alimentação saudável para os nossos pacientes e contrariar a força de propagandas caras e de muito talento veiculadas nos horários de maior atenção das crianças. A intenção regulatória e a consequente possível ação dos pediatras no sentido de orientarem os seus pacientes e responsáveis contra tais alimentos são muito bem vindas.”

No entanto, entidades ligadas ao setor de produção de alimentos, como a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (Abia), têm anunciado que buscarão na justiça a contestação desta Resolução.

Apresentamos o presente Projeto de Lei para reforçar as orientações da Resolução 24 da Anvisa e fazer valer o interesse da sociedade, pelo que esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para sua rápida transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

Deputado **CHICO ALENCAR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO-RDC Nº 24, DE 13 DE JUNHO 2000

Dispõe sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, de acordo com as competências definidas na Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998 e na Lei nº 9961, de 28 de janeiro de 2000 e em cumprimento à

Resolução CONSU nº 1, de 22 de maio de 2000, em reunião realizada em 13 de junho de 2000, adotou a seguinte Resolução, e eu Diretor-Presidente determino a sua publicação:

Art. 1º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 1.976-26, de 04 de maio de 2000, seus diretores, administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados, estão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Resolução, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil e penal cabíveis, conforme especificado:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão de exercício dos cargos definidos no caput;
- IV - inabilitação temporária para o exercício dos cargos definidos no caput em operadoras de planos de assistência à saúde; e
- V - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora mediante leilão.

Parágrafo Único. Incluem-se na abrangência desta Resolução, todas as pessoas jurídicas de direito privado, independentemente da sua forma de constituição, definidas no art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998.

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Seção I Das multas pecuniárias

Art. 2º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

I - deixar de cumprir a obrigação de notificar à ANS as alterações de quaisquer informações relativas ao registro de funcionamento da operadora; e

II - encaminhar à ANS, informações e estatísticas periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, contendo incorreções ou omissões, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares e dependentes, previstas no art. 20 da Lei nº 9.656, de 1998.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO